

2.º Grupo.— «Herdade de Valhascos», sita no mesmo districto e concelho, freguesia da Amarelleja, com a superficie de 517<sup>h</sup>,16, constituída por 394<sup>h</sup>,92 de montado de azinho; 42<sup>h</sup>,12 de chaparral de azinho; 26<sup>h</sup>,94 de olival; 10<sup>h</sup>,16 de pastagens e pousios; e 43<sup>h</sup>,02 de terrenos de cultura arvenses.

Estes dois grupos ou aggregados, com a superficie total de 1:338<sup>h</sup>,34, são por este decreto submettidos ao regime de simples policia florestal e pertencem a Domingos Garcia Vasques, Margarida Garcia Vasques, Maria das Dores Garcia Vasques e Anna Garcia Vasques Garcia, tudo como consta do respectivo processo e plantas autenticas, sendo esta submissão concedida nas condições que fazem parte integrante d'este decreto.

Paços do Governo da Republica, em 26 de abril de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Condições para a submissão ao regime de simples policia florestal das herdades de Pombal, Ourives, Figueirinhas e Valhascos, sitas nas freguesias da Povoia e da Amarelleja, concelho de Moura, districto de Beja, pertencentes a Domingos Garcia Vasques, Margarida Garcia Vasques, Maria das Dores Garcia Vasques, e Anna Garcia Vasques Garcia, a que se refere o decreto d'esta data:

## 1.ª

Com exclusão dos 119<sup>h</sup>,02 de cultura arvenses no 1.º grupo, e dos terrenos, tambem de cultura arvenses, que no 2.º grupo fazem extrema com as courelas do Morgado, a menos que o seu proprietario prefira estabelecer nesses terrenos uma faixa de arvoredo em toda a sua orla exterior, ficam as herdades de Pombal, Ourives, Figueirinhas e Valhascos, sujeitos ao regime de simples policia florestal, e por isso ás disposições exaradas nos decretos de 24 de dezembro de 1901 e de 24 de dezembro de 1903, que lhes são applicaveis.

## 2.ª

Os proprietarios ficam obrigados, em harmonia com o § 1.º do artigo 253.º do decreto de 24 de dezembro de 1903, a conservar cuidadosamente o arvoredo existente, promovendo-lhe a conveniente densidade.

## 3.ª

Os mesmos proprietarios ficam obrigados, nos termos do artigo 252.º e seu paragraho do decreto regulamentar de 24 de dezembro de 1903 e artigo 37.º das instrucções de 11 de julho de 1905 a assumir o encargo de ter tres guardas florestaes auxiliares, sendo dois para o 1.º grupo e um para 2.º grupo.

## 4.ª

Para os efeitos da execução da policia nestas propriedades este decreto só surtirá efeito decorrido o prazo de trinta dias depois da publicação dos respectivos editaes regulamentares que, alem de affixados nos logares publicos, serão inseridos nos jornaes da localidade.

## 5.ª

Os proprietarios ficam igualmente obrigados, para poder estabelecer a defesa da caça e pesca, a collocar letreiros indicativos da respectiva prohibição, visiveis de um ponto a outro, nos limites que deverão ser devidamente demarcados e tornar-se evidentes.

## 6.ª

A execução das presentes condições e mais preceitos applicaveis ás propriedades sujeitas ao regime de simples policia florestal, em virtude do decreto de 24 de dezembro de 1903, será fiscalizada pelo pessoal dos serviços florestaes.

Paços do Governo da Republica, em 26 de abril de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Tendo o proprietario abaixo designado requerido, em conformidade com os artigos 29.º da parte VI do decreto de 24 de dezembro de 1901 e 253.º do regulamento do regime florestal, approvado por decreto de 24 de dezembro de 1903, a submissão ao regime de simples policia florestal das suas propriedades abaixo mencionadas:

Considerando que por parte das estações competentes foi reconhecida a conveniencia da sua sujeição áquelle regime, e que o seu proprietario se obriga a arborizar, no prazo maximo de tres annos, os 6<sup>h</sup>,40 de mata e a conservar cuidadosamente o arvoredo existente e o que for criado, promovendo a todo elle a precisa densidade, tudo na conformidade dos preceitos legaes:

Hei por bem decretar a submissão ao regime do simples policia florestal das seguintes propriedades:

Herdades dos Pinas, Cabeço, Barbas, Bandina, Zambujal, Satuleirinha e Forte, pertencentes a Theodoro Rodrigues, formando um grupo ou aggregado da superficie total de 821<sup>h</sup>,09 sito no districto de Evora, concelho do Estremoz, freguesias de S. Bento do Cortiço e de S. Lourenço. É constituída por 0<sup>h</sup>,10 de pinhal; 424<sup>h</sup>,13 de montado de azinho; 54<sup>h</sup>,50 de montado de azinho e sobre; 11<sup>h</sup>,18 de azinheiras e oliveiras; 0<sup>h</sup>,16 de eucalyptal; 2<sup>h</sup>,44 de mata de essencias diversas; 0<sup>h</sup>,94 de olival; 6<sup>h</sup>,40 de mata; 1<sup>h</sup>,22 de terreno inculto; 195<sup>h</sup>,80 de pousio; 120<sup>h</sup>,24 de terreno de sementeira; 1<sup>h</sup>,08 de arvoredo fructifero e horta; e 2<sup>h</sup>,90 occupados por cira, jardins e edificios, tudo como consta do respectivo processo e planta autentica, concedendo-se esta submissão ao regime nas condições que fazem parte integrante d'este decreto.

Paços do Governo da Republica, em 26 de abril de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Condições para a submissão ao regime de simples policia florestal das Herdades das Pinas, Cabeço, Barbas, Bandina, Zambujal, Satuleirinha e Forte, sitas nas freguesias de S. Bento do Cortiço e de S. Lourenço, concelho de Estremoz, districto de Evora, pertencentes a Theodoro Rodrigues, a que se refere o decreto d'esta data.

## 1.ª

Com exclusão dos terrenos de cultura arvenses e do pousio, onde constituam extrema de propriedade, a menos que o seu proprietario prefira estabelecer-lhe uma faixa de arvoredo com toda a sua orla exterior, ficam as herdades denominadas Pinas, Cabeço, Barbas, Bandina, Zambujal, Satuleirinha e Forte, sujeitas ao regime de simples policia florestal e por isso ás disposições exaradas nos decretos de 24 de dezembro de 1901 e de 24 de dezembro de 1903, que lhe são applicaveis.

## 2.ª

O proprietario fica obrigado, em harmonia com o § 1.º do artigo 253.º do decreto de 24 de dezembro de 1903, a arborizar, no prazo maximo de tres annos, os 6<sup>h</sup>,40 de mata e conservar cuidadosamente o arvoredo existente e o que for criado, promovendo a todo elle a conveniente densidade.

## 3.ª

O mesmo proprietario fica obrigado, nos termos do artigo 252.º do decreto regulamentar de 24 de dezembro de 1903 e artigo 37.º das instrucções de 11 de julho de 1905 a assumir o encargo de ter dois guardas florestaes auxiliares, nomeados pela Direcção Geral de Agricultura.

## 4.ª

Para os efeitos da execução da policia nestas propriedades este decreto só surtirá efeito decorrido o prazo de trinta dias depois da publicação dos respectivos editaes regulamentares que, alem de affixados nos logares publicos, serão inseridos nos jornaes da localidade.

## 5.ª

O proprietario fica igualmente obrigado, para poder estabelecer a defesa da caça e pesca, a collocar letreiros indicativos da respectiva prohibição, visiveis de um ponto a outro, nos limites, que deverão ser devidamente demarcados e tornar-se evidentes.

## 6.ª

A execução das presentes condições e mais preceitos applicaveis ás propriedades sujeitas ao regime de simples policia florestal, em virtude do decreto de 24 de dezembro de 1901 e seu regulamento, approvado por decreto de 24 de dezembro de 1903, será fiscalizada pelo pessoal dos serviços florestaes.

Paços do Governo da Republica, em 26 de abril de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Tendo o proprietario abaixo designado, em conformidade com os artigos 29.º da parte VI do decreto de 24 de dezembro de 1901 e 253.º do regulamento do regime florestal, approvado por decreto de 24 de dezembro de 1903, requerido a submissão ao regime de simples policia florestal das suas propriedades abaixo mencionadas:

Considerando que por parte das estações competentes foi reconhecida a conveniencia da sua sujeição áquelle regime, e que o seu proprietario se obriga a arborização dos 38<sup>h</sup>,32 de charnecas e matos no prazo maximo de cinco annos e a conservar cuidadosamente o arvoredo existente e o que for criado, promovendo a todo elle a precisa densidade, tudo na conformidade dos preceitos legaes: hei por bem decretar a submissão ao regime de simples policia florestal das seguintes propriedades:

1.º grupo.— «Mouchão, Dourada e D. João (parte), sitas no districto de Portalegre, concelho de Sousel, freguesia de Nossa Senhora da Graça da Casa Branca, formando um aggregado com a superficie de 858<sup>h</sup>,75 constituído por 13<sup>h</sup>,08 de pinhal; 625<sup>h</sup>,70 de montado de sobre e azinho; 5<sup>h</sup>,64 de montado de azinho; 2<sup>h</sup>,28 de encalyptal; 3<sup>h</sup>,12 de olival; 40<sup>h</sup>,30 de figueiras e sobreiros; 2<sup>h</sup>,84 de figueiral; 89<sup>h</sup>,52 de vinha; 2<sup>h</sup>,46 de pousio; 70<sup>h</sup>,80 de terrenos de cultura arvenses; 2<sup>h</sup>,34 de horta e 0<sup>h</sup>,67 occupados por edificios.

2.º grupo.— «Maroteira, Courellas, Sesmarias, Durão e Casas», sitas no districto de Evora, concelho de Redondo e freguesias de Nossa Senhora do Monte Virgem, e de S. Bento do Zambujal, formando outro aggregado ou grupo com a superficie de 523<sup>h</sup>,50 constituído por 1<sup>h</sup>,48 de sementeira de pinhal; 328<sup>h</sup>,50 de montado de azinho e sobre; 118<sup>h</sup>,56 de montado de azinho; 20<sup>h</sup>,18 de chaparral; 2<sup>h</sup>,16 de olival; 38<sup>h</sup>,32 de charnecas e matos; 0<sup>h</sup>,88 de pousios; 13<sup>h</sup>,34 de culturas arvenses e 0<sup>h</sup>,08 occupados por edificios.

3.º grupo.— «Herdade do Seixo», sita no districto de Evora, concelho de Borba, freguesia de S. Tiago de Rio de Moinhos, com a superficie de 132<sup>h</sup>,90 constituída por 26<sup>h</sup>,42 de sobre; 4<sup>h</sup>,64 de olival; 21<sup>h</sup>,88 de vinha; 5<sup>h</sup>,32 de pousios; 53<sup>h</sup>,22 de terrenos de cultura arvenses com chaparral; 19<sup>h</sup>,34 de arvoredo fructifero; 1<sup>h</sup>,24 de horta e pomar e 0<sup>h</sup>,84 occupados por estrada e edificios.

Estes tres grupos ou aggregados, com a superficie total de 1:515<sup>h</sup>,15 são por este decreto submettidos ao regime de simples policia florestal e pertencem a João Reynolds, tudo como consta do respectivo processo e plantas autenticas, sendo esta submissão concedida nas condições que fazem parte integrante d'este decreto.

Paços do Governo da Republica, em 26 de abril de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Condições para a submissão ao regime de simples policia florestal das propriedades denominadas Mouchão, Dourada, D. João (parte), Maroteira, Courellas, Sesmarias, Durão, Casas e Herdade do Seixo, constituindo tres grupos, sitos nas freguesias de Nossa Senhora da Graça da Casa Branca, Nossa Senhora do Monte Virgem, S. Bento do Zambujal e S. Tiago do Rio de Moinhos, concelhos de Sousel, Redondo e Borba, districto de Portalegre e Evora, pertencentes a João Reynolds, a que se refere o decreto d'esta data:

## 1.ª

Com exclusão no 1.º grupo dos 89<sup>h</sup>,52 de vinha, dos 2<sup>h</sup>,34 de horta e dos terrenos de cultura arvenses, que constituam extrema de propriedade; no 2.º grupo, dos 13<sup>h</sup>,34 de terreno de cultura arvenses; e no 3.º grupo, dos 21<sup>h</sup>,88 de vinha, a menos que o seu proprietario prefira estabelecer-lhe uma faixa de arvoredo em toda a sua orla exterior, ficam as propriedades denominadas Mouchão, Dourada, D. João (parte), Maroteiras, Courellas, Sesmarias, Durão, Casas e Herdade do Seixo, sujeitas ao regime de simples policia florestal, e por isso ás disposições exaradas nos decretos de 24 de dezembro de 1901 e de 24 de dezembro de 1903, que lhe são applicaveis.

## 2.ª

O proprietario fica obrigado, em harmonia com o § 1.º do artigo 253.º do decreto de 24 de dezembro de 1903 a arborizar, no prazo maximo de cinco annos, por meio de sementeira de penisco ou de bolota os 38<sup>h</sup>,32 de charneca e matos do 2.º grupo das suas propriedades, a conservar cuidadosamente o arvoredo existente e o que for criado, promovendo a todo elle a conveniente densidade.

## 3.ª

O mesmo proprietario fica obrigado, nos termos do artigo 252.º e seu paragraho do decreto regulamentar de 24 de dezembro de 1903, e artigo 37.º das instrucções de 11 de julho de 1905 a assumir o encargo de ter quatro guardas florestaes auxiliares, sendo dois para o 1.º grupo, um para o 2.º grupo e um para a Herdade do Seixo.

## 4.ª

Para os efeitos da execução da policia nestas propriedades este decreto só surtirá efeito decorrido o prazo de trinta dias, depois da publicação dos respectivos editaes regulamentares que, alem de affixados nos logares publicos, serão inseridos nos jornaes da localidade.

## 5.ª

O proprietario fica igualmente obrigado, para poder estabelecer a defesa da caça e pesca a collocar letreiros indicativos da respectiva prohibição, visiveis de um ponto a outro, nos limites, que deverão ser devidamente demarcados e tornar-se evidentes.

## 6.ª

A execução das presentes condições e mais preceitos applicaveis ás propriedades sujeitas ao regime de simples policia florestal, em virtude do decreto de 24 de dezembro de 1901 e seu regulamento, approvado por decreto de 24 de dezembro de 1903, será fiscalizada pelo pessoal dos serviços florestaes.

Paços do Governo da Republica, em 26 de abril de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Tendo o proprietario abaixo designado requerido, em conformidade com os artigos 29.º da parte VI do decreto de 24 de dezembro de 1901 e 253.º do regulamento do regime florestal, approvado por decreto de 24 de dezembro de 1903, a submissão ao regime de simples policia florestal das suas propriedades abaixo mencionadas:

Considerando que por parte das estações competentes foi reconhecida a conveniencia da sua sujeição áquelle regime, e que o seu proprietario se obriga a conservar cuidadosamente o arvoredo existente e ao aumento da densidade d'esse arvoredo, tudo na conformidade dos preceitos legaes:

Hei por bem decretar a submissão ao regime de simples policia florestal das seguintes propriedades:

«Quinta dos Arneiros, Freixial, Chã de Ovelhas, Cascaes dos Covões, Valle do Boi, José Matias, Barreiras Vermelhas e Arredima de Dentro», pertencentes a João Joaquim Izidro dos Reis, formando um grupo ou aggregado da superficie total de 252<sup>h</sup>,36, sita no districto de Santarem, concelho da Chamusca, freguesia de Pinheiro Grande.

É constituído por 9<sup>h</sup>,95 de pinhal, 189<sup>h</sup>,57 de sobre e chaparral de sobre, 0<sup>h</sup>,88 de mata de essencias diversas, 0<sup>h</sup>,92 de salgueiral, 18<sup>h</sup>,68 de olival, 3<sup>h</sup>,80 de charnecas, 14<sup>h</sup>,90 de vinha, 2<sup>h</sup>,27 de pomar, 1<sup>h</sup>,74 de pousios, 0<sup>h</sup>,50 de terrenos de cultura arvenses, 4<sup>h</sup>,16 de terrenos de cultura arvenses com figueiras, 0<sup>h</sup>,38 de horta, 3<sup>h</sup>,16 de barreiras e 1<sup>h</sup>,55 occupados por caminhos, eiras e edificações, tudo como consta do respectivo processo e planta autentica, concedendo-lhe esta submissão ao regime nas condições que fazem parte integrante d'este decreto.

Paços do Governo da Republica, em 26 de abril de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Condições para a submissão ao regime de simples policia florestal das propriedades denominadas Quinta dos Arneiros, Freixial, Chã de Ovelhas, Cascaes dos Covões, Valle do Boi, José Matias, Barreiras Vermelhas e Arredima de Dentro, constituindo um aggregado sito na freguesia do Pinheiro Grande, concelho da Chamusca, districto de Santarem, pertencente a João Joaquim Izidro dos Reis, a que se refere o decreto d'esta data:

## 1.ª

Com exclusão dos 14<sup>h</sup>,90 de vinha situados ao norte do aggregado, ficam as propriedades denominadas Quinta dos

Arnoiros, Freixial, Chã de Ovelhas, Casas dos Covões, Valle do Boi, José Matias, Barreiras Vermelhas e Arredima de Dentro, sujeitas ao regime de simples policia florestal, e por isso ás disposições exaradas nos decretos de 24 de dezembro de 1901 e de 24 de dezembro de 1903, que lhe são applicaveis.

2.º

O proprietario fica obrigado, em harmonia com o § 1.º do artigo 253.º do decreto de 24 de dezembro de 1903, a conservar cuidadosamente o arvoredo existente, promovendo-lhe a conveniente densidade.

3.º

O proprietario fica obrigado, nos termos do artigo 252.º do decreto regulamentar de 24 de dezembro de 1903 e artigo 37.º das instrucções de 11 de julho de 1905, a assumir o encargo de ter um guarda florestal auxiliar, nomeado pela Direcção Geral da Agricultura.

4.º

Para os efeitos da execução da policia nestas propriedades este decreto só surtirá efeito decorrido o prazo de trinta dias depois da publicação dos respectivos editaes regulamentares, que, alem de affixados nos logares publicos, serão inseridos nos jornaes da localidade.

5.º

O proprietario fica igualmente obrigado, para poder estabelecer a defesa da caça e pesca, a collocar letreiros indicativos da respectiva prohibição, visiveis de um ponto a outro, nos limites, que deverão ser devidamente demarcados e tornar-se evidentes.

6.º

A execução das presentes condições e mais preceitos applicaveis ás propriedades sujeitas ao regime de simples policia florestal, em virtude do decreto de 24 de dezembro de 1901 e seu regulamento, approved por decreto de 24 de dezembro de 1903, será fiscalizada pelo pessoal dos serviços florestaes.

Paços do Governo da Republica, em 26 de abril de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

**Direcção Geral do Commercio e Industria**

**Repartição do Commercio**

**LONDON AND BRAZILIAN BANK, LIMITED**

**SUCCURSAL DE LISBOA**

Balancete em 30 de setembro de 1910

Capital do Banco £ 2.000:000 esterlinas em 100:000 acções de £ 20 ..... 9.000:000#000  
Capital pago £ 1.000:000 esterlinas ..... 4.500:000#000  
Fundo de reserva £ 1.000:000 esterlinas ..... 4.500:000#000

**ACTIVO**

Caixa: Dinheiro em cofre ..... 847:158#845  
Dinheiro depositado em outros bancos ..... 118:710#000  
Cambios ..... 284:548#911  
Letras descontadas e transferencias ..... 407:877#680  
Letras a receber ..... 98:784#625  
Emprestimos e contas correntes com caução ..... 47:601#634  
Agencias e correspondencias ..... 12:117#510  
Devedores geraes ..... 58:754#538  
Garantias por contas caucionadas ..... 594:991#970  
Valores depositados por conta de terceiros ..... 1 081:097#050  
**2.991:582#718**

**PASSIVO**

Capital ..... 111:111#110  
Depositos á ordem ..... 1.014:438#087  
Depositos a prazo ..... 61:744#660  
Letras a pagar ..... 28:106#458  
Credores geraes ..... 190:789#039  
Valores caucionados e em deposito ..... 1.616:089#020  
Caixa matriz e filiaes ..... 89:809#339  
**2.991:582#718**

Pelo London and Brazilian Bank, Limited—Os Gerentes, *Aug. Schmidt*, manager—*W. J. M. Kurtrie*, accountant.

Está conforme o duplicado que fica archivado nesta Repartição.

Repartição do Commercio, em 23 de fevereiro de 1911.—O Chefe da Repartição, *J. Simões Ferreira*.

**LONDON AND BRAZILIAN BANK, LIMITED**

**SUCCURSAL DO PORTO**

Balancete em 30 de setembro de 1910

Capital do Banco £ 2.000:000 esterlinas em 100:000 acções de £ 20 ..... 9.000:000#000  
Capital pago £ 1.000:000 esterlinas ..... 4.500:000#000  
Fundo de reserva £ 1.000:000 esterlinas ..... 4.500:000#000

**ACTIVO**

Caixa—Dinheiro em cofre ..... 888:018#486  
Cambios ..... 42:059#240  
Letras descontadas e transferencias ..... 582:085#268  
Letras a receber ..... 67:029#407  
Emprestimos e contas correntes com caução ..... 28:618#906  
Agencias e correspondencias ..... 15:436#658  
Devedores geraes ..... 86:175#880  
Garantias por contas caucionadas ..... 114:808#240  
Valores depositados por conta de terceiros ..... 394:568#440  
**1.668:789#975**

**PASSIVO**

Capital ..... 111:111#110  
Depositos á ordem ..... 657:574#476  
Depositos a prazo ..... 227:454#400  
Letras a pagar ..... 28:015#860

Credores geraes ..... 81:765#650  
Caixa matriz e filiaes ..... 58:447#269  
Valores caucionados e em deposito ..... 509:871#680  
**1.668:789#975**

Pelo London and Brazilian Bank, Limited—Os Gerentes, *Frederik W. Sellers*, manager—*Arthur Kendall*, accountant.

Está conforme o duplicado que fica archivado nesta Repartição.

Repartição do Commercio, em 23 de fevereiro de 1911.—O Chefe da Repartição, *J. Simões Ferreira*.

**Repartição da Propriedade Industrial**

**1.ª Secção**

**Rectificação**

Por ter saído com inexactidão na lista de *Aviso de pedidos* de registo de marcas, publicada no *Diario do Governo* n.ºs 96, 97 e 98, de 26, 27 e 28 de abril de 1911, se fazem as seguintes emendas:

Marca n.º 13:667, onde se lê: «Gabriel Allemão», etc., deve ler-se: «Gabriel Alemão», etc.

Marca n.º 13:668, onde se lê: «The Michle ... Cluiton», deve ler-se: «The Michle ... Clinton», etc.

Marca n.º 13:672, onde se lê: «Sandow ... negociante», etc., deve ler-se: «Sandow ... negociantes», etc.

Direcção Geral do Commercio e Industria, em 29 de abril de 1911.—O Director Geral, *E. Madeira Pinto*.

**Inspecção Geral dos Telegraphos e Industrias Electricas**

**Editos**

Faz-se publico, nos termos e para os efeitos do artigo 14.º do regulamento das concessões, estabelecimento e exploração das industrias electricas, approved por decreto de 28 de fevereiro de 1903, que estará patente nesta Repartição, até as quatro horas da tarde do dia 22 do corrente mês, o projecto apresentado pela Companhia Carris de Ferro de Lisboa para o estabelecimento de uma linha de tracção electrica entre o Largo do Intendente e a Rua dos Anjos, pela Avenida Almirante Reis, d'esta cidade.

Todas as reclamações contra a approvação d'este projecto devem ser presentes nesta Repartição, dentro do citado prazo.

Lisboa, 6 de maio de 1911.—O Chefe da Divisão, *Luis Campos Fragoso*.

**9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica**

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, que nas tabellas da distribuição das despesas em vigor para o Ministerio do Fomento, no presente anno economico de 1910-1911, se effectuem as seguintes transferencias de verbas:

Do capitulo 6.º da despesa ordinaria — artigo 86.º, secção 1.ª .....	420#000	
Do capitulo 7.º da despesa ordinaria:		
Artigo 88.º 3:000#000		
Artigo 89.º 15:000#000		
Artigo 90.º 2:000#000	20:000#000	
Do capitulo 8.º da despesa ordinaria, artigo 92.º .....	670#000	21:090#000
Do capitulo 7.º da despesa extraordinaria ..	20:000#000	
		<b>41:090#000</b>
Para o capitulo 2.º da despesa ordinaria, artigo 24.º, secção 1.ª .....	40:000#000	
Para o capitulo 6.º da despesa ordinaria, artigo 87.º, secção 1.ª, verba 1.ª .....	420#000	
Para o capitulo 8.º da despesa ordinaria, artigo 97.º .....	670#000	41:090#000

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 26 de abril de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Affonso Costa*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Bernardino Machado*—*Manuel de Brito Camacho*.

**AVISOS E ANNUNCIOS OFFICIAES**

**CAMARA MUNICIPAL DE LISBOA**

A Camara manda annunciar que recebe propostas em carta fechada, nos Paços do Concelho, até a uma hora da tarde do dia 31 do corrente mês, para arrematação do fornecimento de seis carros de quatro rodas para condução de lixos da cidade.

As condições da mesma arrematação acham-se desde já patentes na secretaria d'esta Camara.

Paços do Concelho, em 8 de maio de 1911.—O Secretario interino da Camara, *E. Freire de Oliveira*.

**ADMINISTRAÇÃO DO CONCELHO DA LAGOA**

**Editais**

Pela Administração do Concelho da Lagoa correm editos de sessenta dias, a contar da data da segunda publicação d'este annuncio, citando o co-herdeiro Quintiliano Augusto Vieira, solteiro, maior, ausente em parte incerta, para allegar o que tiver por conveniente no accordo proferido pelo Tribunal de Contas, da gerencia de seu fallecido pae Antonio Inacio Vieira; na qualidade de chefe da Estação Telegrapho-postal de Agua de Pau, concelho da Lagoa.

Administração do Concelho da Lagoa, em 24 de abril de 1911.—O Secretario, *Guilherme Gouveia Fragoso*.

Verifiquei.—O Administrador do Concelho, *Antonio do Amaral Almeida*.

**FACULDADE DE MEDICINA DO PORTO**

Pela direcção d'esta Faculdade e de acordo com a nota da Direcção Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial, de 2 do corrente, faz-se publico, para os devidos efeitos, que, decorridos trinta dias a partir d'esta data, ficam sem valor legal as certidões provisórias valendo como cartas de habilitação medico cirurgica, de dentistas e de pharmacia, cuja passagem havia sido suspensa por determinação da Direcção Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial, de 23 de dezembro de 1910, fundamentada no despacho de 19 do mesmo mês.

Os individuos a quem foram passadas as certidões provisórias acima mencionadas e que devem ser substituidas pelas respectivas cartas de habilitação, são os seguintes:

**Habilitação medico-cirurgica:**

- Fernando da Veiga Cabral Belleza dos Santos.
- Dr. Aarão Ferreira de Lacerda.
- Antonio José Gonçalves.
- Americo Martins Monteiro de Matos.
- Serafim Pedrosa de Araujo.
- Joaquim Pedro Victorino Ribeiro.
- José Coelho de Andrade.
- João Alberto de Sousa Vieira.

**De dentista:**

- Carlos Artur de Almeida Afonso.

**De pharmacia:**

- Antonio Bernardo Soeiro Junior.
- Henrique Marques de Carvalho.
- Joaquim da Silva Mendes.
- Joaquim Pedro de Alcantara Ferreira e Costa.
- João Pinheiro.
- Antonio Teixeira Cirne de Magalhães.

Faculdade de Medicina do Porto, em 4 de maio de 1911.—O Director, *Antonio Joaquim de Sousa Junior*.

**IMPRESA NACIONAL DE LISBOA**

**Fornecimento de papel nacional e estrangeiro**

Perante a Administração Geral da Imprensa Nacional está aberto concurso para fornecimento do papel necessario aos trabalhos das suas officinas durante os annos economicos de 1911-1912 e 1912-1913, assim como do que for necessario, durante o mesmo periodo, para a Imprensa da Universidade de Coimbra.

Só serão admittidos a este concurso os fabricantes nacionaes e os commerciantes de papel estrangeiro, mas com estabelecimento de venda nesta cidade, depois de terem feito no cofre d'este estabelecimento o deposito provisório de 200#000 réis em moeda corrente.

As propostas devem ser separadas para o fornecimento de cada uma das Imprenhas e apresentadas em carta fechada, na Contadoria da Imprensa Nacional, até o dia 20 do corrente com aquella indicação exterior. Os fabricantes nacionaes tem de acompanhar as suas propostas do documento provando que são proprietarios das fabricas ou seus legitimos representantes.

As amostras dos diferentes papeis assim como quaesquer esclarecimentos ser-lhes-hão prestados no armazem de papel, todos os dias uteis, até o dia 19 de maio ás tres horas da tarde.

No dia 22 do mesmo mês, á uma hora da tarde, e na presença dos interessados, se abrirão as propostas, havendo a seguir licitação verbal sobre os preços minimos nellas fixados.

Esta Administração reserva-se o direito de recusar as propostas, quando ellas não apresentem preços que lhe convenham. Sempre que o pagamento das facturas se effectue antes do prazo de tres meses, exigir-se-ha dos fornecedores o desconto usual no commercio, ou seja 1/2 por cento ao mês.

Os adjudicatarios terão de fazer um deposito definitivo em dinheiro ou titulos de divida publica na Caixa Geral de Depositos e Instituições de Previdência.

**Condições**

O papel será entregue no respectivo armazem da Imprensa Nacional, livre de qualquer despesa, á medida que for sendo pedido por meio de requisições do respectivo Fiel, com o visto do Administrador Geral ou de quem suas vezes fizer.

As propostas designarão o preço em relação a cada kilogramma e a cada resma de quinhentas folhas, em con-